

## PARECER CCJ

### Institui o Programa Visão Melhor na Melhor Idade.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Cláudia Araújo.

A procuradoria da casa se manifesta que, tendo em conta que a matéria *políticas públicas* não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, inc. VII, da LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

De forma geral, mesmo trazendo disposições que, inequivocamente, implicarão na criação de despesa para o Poder Público, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente diretrizes, princípios de política pública.

O único dispositivo, porém, que não subsiste a uma filtragem constitucional é o artigo 4º da proposição. Isso porque, ao estipular um prazo determinado para a regulamentação da lei pelo Executivo Municipal, o dispositivo acaba interferindo em atividade própria daquele Poder, o exercício do poder regulamentar, caracterizando intervenção direta na condução superior da Administração Pública.

É o sucinto relatório.

A presente matéria em análise carrega a melhor intenção possível em seu objeto, quando prevê garantir o acesso das pessoas idosas em estado de vulnerabilidade socioeconômica a exames oftalmológicos e ao tratamento para os casos necessários.

Conforme já apontado pela procuradoria da casa, este relator também não vislumbra, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação. Ademais, o assunto é de interesse local relacionado ao tema da saúde, daí a competência do Município para legislar e atuar e, conforme art. 55 da LOMPA, cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Também, como já explanado pela procuradoria, “*mesmo trazendo disposições que, inequivocamente, implicarão na criação de despesa para o Poder Público, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente diretrizes, princípios de política pública*”. Assim, a matéria não usurpa de atribuição privativa do Executivo Municipal, bem como não atrai *crise de constitucionalidade*, por estabelecer apenas princípios e diretrizes de políticas públicas.

Referente a emenda nº 01, incluímos com a intenção de suprimir o dispositivo que acabava por violar o princípio da independência e harmonia entre os poderes

Portanto, entendo que a matéria está apta para o curso normal de sua tramitação, e sendo assim, este relator manifesta o voto pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto** e da **emenda de nº 01**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 04/04/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0720002** e o código CRC **88AE9D8A**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA Nº 01, DE RELATOR, ao Proc. nº 0644/22 - PLL 0323/22

Art. 1º - Fica suprimido o art. 4º.

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar a matéria aos preceitos constitucionais e orgânicos.

**Vereador Claudio Janta,  
Líder da Bancada do Solidariedade**



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 22/03/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718177** e o código CRC **3E67B0A5**.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc 0720002.

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 09/04/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 09/04/2024, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 10/04/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador(a), voto SIM**, em 11/04/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 11/04/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0725484** e o código CRC **A0B65A0F**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 140/24 - CCJ** contido no doc 0720002 (SEI nº 161.00080/2022-47 - Proc. nº 0644/22 - PLL nº 323), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de abril de 2024**, tendo obtido **06** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0725484:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, de Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 12/04/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0728896** e o código CRC **0D99F5D4**.